



**Senado Federal**  
Gabinete da Senadora Nilda Gondim

## PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre a prioridade de matrícula de crianças e adolescentes com deficiência em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio públicas ou subsidiadas pelo Estado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei determina a prioridade de matrícula de crianças e adolescentes com deficiência em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio públicas ou subsidiadas pelo Estado.

**Art. 2º** O art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

## “Art. 54. ....

§ 4º As crianças e os adolescentes com deficiência terão prioridade sobre os demais para a matrícula em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio mantidas ou subsidiadas pelo poder público.”(NR)

**Art. 3º** O art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte § 3º:

## “Art. 28. ....

SF/21407.95538-21



**Senado Federal**  
Gabinete da Senadora Nilda Gondim

§ 3º As crianças e os adolescentes com deficiência terão prioridade sobre os demais para a matrícula em creches, pré-escolas, no ensino fundamental e no ensino médio mantidos ou subsidiados pelo poder público.”(NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

SF/21407.95538-21

## **JUSTIFICAÇÃO**

Se observarmos a atividade legislativa dos últimos trinta anos, ocorrida sob a égide da Constituição Cidadã, veremos dois tipos de movimentos no que toca aos direitos fundamentais: primeiro, sua proteção por meio de estatutos, como os da criança e do adolescente, do jovem, do idoso e da pessoa com deficiência; e, segundo, o acréscimo contínuo de novas determinações a esses estatutos, porque o Parlamento aprendeu que os direitos fundamentais precisam ser afirmados, às vezes, contra as práticas sociais tradicionais.

Uma delas é o não-reconhecimento das dificuldades específicas de crianças e adolescentes com deficiência, que então são postos a disputar, em “pé de igualdade”, vagas em creches, pré-escolas e nos ensinos fundamental e médio com crianças e adolescentes sem aquelas dificuldades.

Ora, as pretensões civilizatórias do País devem rechaçar esse tipo de “ignorância estratégica”, que não pode gerar outro resultado que não a triste e improdutiva manutenção do estado de coisas. Cabe ao Estado o papel de criar mecanismos para efetivar a tão almejada igualdade, possibilitando, àqueles que enfrentam dificuldades e obstáculos desproporcionais, oportunidades de desenvolvimento equivalentes às ofertadas ao restante da população.

Além disso, já se sabe o quanto a educação, com os meios adequados, pode alterar a condição de pessoa com deficiência. Mas a reprodução das crenças e das normas sociais que ignoram as dificuldades



**Senado Federal**  
Gabinete da Senadora Nilda Gondim

adicionais que tais pessoas enfrentam “garantem” a reprodução da triste situação.

É esse o intuito de nossa proposição: romper o círculo vicioso da reprodução das dificuldades e dos impedimentos, uma vez que já dispomos de tecnologias e de novas crenças que podem fazer com que aquelas “deficiências” não se transformem em impedimentos e obstáculos, mas, ao contrário, ao serem superadas, gerem cidadãos e cidadãs produtivos e autoconfiantes. Como a proposição é consciente das dificuldades implicadas pela superação de costumes e práticas tradicionais, seu art. 4º prevê a entrada em vigor de lei dela porventura originária apenas noventa dias após a data de sua publicação, dando às instituições de ensino tempo para se organizarem.

O Brasil, rico como é, não pode pretender menos do que isso. *Não pode mais o País assistir, preguiçoso, à reprodução de suas chagas quando já estão presentes condições para cicatrizá-las.*

São essas as razões pelas quais pedimos, aos nobres e às nobres colegas, apoio a este projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora NILDA GONDIM

SF/21407.95538-21